

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
GABINETE DO PREFEITO
Av. Cleriston Andrade 729 - Centro - CEP 47.800-000 - Barreiras - BA.

LEI Nº 239/94, de 17 de maio de 1994

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Barreiras, BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de atribuições legais e no cumprimento do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do artigo 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das eventuais autarquias e fundações públicas do Município de Barreiras, de ambos os seus Poderes, instituído por esta Lei Complementar, tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, MOVIMENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público do Município:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - aptidão física e mental;
- VIII - não estar incompatibilizado para o cargo público em razão de penalidade sofrida.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 6º - O provimento do cargo público será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia ou fundação pública, conforme o caso.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, sendo completada com o exercício.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação ocorrerá:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão será dada preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas ou profissionais do Município.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu edital.

Art. 13º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível, serão fixados em edital, que será exposto no mural da Prefeitura de Barreiras, e publicado no diário oficial do Estado enquanto não houver o diário oficial do Município, e no jornal local de maior circulação.

Parágrafo 2º - Não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 14º - Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15º - Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Na hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no parágrafo 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

Parágrafo 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 16º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo público.

Art. 17º - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no artigo 6º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 18º - Cumpre à autoridade competente que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19º - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O exercício será dado pela autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado.

Parágrafo 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 20º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21º - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 22º - O servidor não poderá se ausentar do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 24º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

SUBSEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 26º - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 27º - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

Parágrafo 1º - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

Parágrafo 2º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

Parágrafo 3º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 28º - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial do estudante não dá ao servidor o direito à diminuição da jornada semanal de trabalho.

Art. 29º - Não haverá trabalho nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único - Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, sendo garantido, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 30º - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual serão verificadas as entradas e saídas diárias.

Art. 31º - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 32º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido.

Art. 33º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, se pronunciar sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

Parágrafo 1º - A avaliação final do servidor será promovida no 18º (décimo oitavo) mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público do Município, ou no 4º (quarto) mês em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à sua chefia mediata.

Parágrafo 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por um Comitê Técnico, criado pelo Prefeito especialmente para este fim.

Parágrafo 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de sua defesa.

Parágrafo 4º - Em se pronunciando pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

Parágrafo 5º - É assegurada a participação das entidades ou sindicatos representativos dos diversos segmentos de servidores no Comitê Técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 34º - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 1º, do artigo anterior, e antes de completar o período do estágio fixado no artigo 32º desta Lei, o servidor deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no artigo 32º desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao Comitê Técnico para, em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 35º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, nojo ou gala.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 36º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Ascensão

Art. 38º - Ascensão é a passagem do servidor público da última classe de um cargo ou de classe única para a primeira do cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema de carreira e os planos de carreira e vencimentos.

Parágrafo 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno que observará os mesmos critérios fixados para o concurso público.

Parágrafo 2º - Das vagas existentes e fixadas no edital de concurso público, até 50% (cinquenta por cento) serão reservadas para o concurso interno e destinadas aos servidores públicos da carreira em que se promove a ascensão, que terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

Parágrafo 3º - Se não houver o preenchimento das vagas reservadas por ascensão, no todo ou em parte, em virtude da inexistência ou inabilitação de candidatos, poderão ser elas preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 39º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual ou idêntica denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 40º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá ser efetivada em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao cargo de origem.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 41º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 42º - A reversão ocorrerá a pedido ou de ofício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo 1º - Estando provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 43º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 47º e 48º desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se encontrando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II - aproveitado em outro cargo, obedecido o disposto no artigo 48º desta Lei;
- III - posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 44º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Em se encontrando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 47º desta Lei.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46º - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 47º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feita, no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48º - O órgão responsável pelo sistema de pessoal promoverá o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo 1º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

Parágrafo 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aproveitamento.

Parágrafo 3º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Parágrafo 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 49º - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 50º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

SEÇÃO I

Da Exoneração

Art. 51º - A exoneração de cargo efetivo será dada a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de posse, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52º - A exoneração de cargo de provimento em comissão será dada:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 53º - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação de requerimento.

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor poderá ser dispensada.

Art. 54º - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para o ato de provimento do cargo público, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei, salvo delegação de competência.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 55º - Remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 56º - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no artigo 47º desta Lei.

SEÇÃO III

Da Cessão

Art. 57º - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União será dada, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I - ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou

II - o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

Parágrafo 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício de função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

Parágrafo 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

Parágrafo 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 58º - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município de Barreiras ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo único - Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município será feita através de ato do titular do órgão responsável pela administração de pessoal do Município.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59º - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Parágrafo 1º - A substituição é automática ou dependente de ato da autoridade competente, na forma prevista no regimento interno de cada órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - Caso a substituição seja remunerada, se aplica ao substituto o disposto no artigo 81º desta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 61º - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no artigo 65º desta Lei.

Art. 62º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei.

Art. 63º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos constantes dos planos de carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados periodicamente, de modo a manter o poder aquisitivo.

Art. 64º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da administração direta do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no inciso XII do Artigo 37º da Constituição Federal.

Art. 65º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário-família;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de férias;
- IV - estabilidade econômica;
- V - vantagens decorrentes da participação no produto da arrecadação de autos de infração, percebidas por servidores em atividade;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - diárias;
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Parágrafo 2º - Ficam, também, excluídos do limite previsto no "caput" deste artigo, quando previsto em Lei, os honorários advocatícios pagos por particulares, a que fizer jus o Procurador do Município ou equivalente em atividade, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão judicial.

Parágrafo 3º - O valor do décimo-terceiro salário fica sujeito ao limite de remuneração fixado pelo "caput" deste artigo.

Art. 66º - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 67º - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandato judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 68º - O servidor em débito com a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo pagamento.

Parágrafo 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve efetuar o respectivo pagamento em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - A falta de quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 69º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 70º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 179º, desta Lei.

IV - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo 1º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

Da Especificação

Art. 71º - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público.

Art. 72º - São vantagens do servidor:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art. 73º - As indenizações ao servidor compreendem:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 74º - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 75º - O servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Barreiras, em caráter eventual ou transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - O servidor que, a serviço, se deslocar ao interior da sede municipal, em caráter eventual ou transitório, também fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação, conforme definir o regulamento.

Parágrafo 2º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, e proporcionalmente, na forma prevista em regulamento, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

Parágrafo 4º - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a sua restituição integral ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 5º - É considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 6º - O pagamento das diárias sempre deverá preceder ao deslocamento, salvo situações emergenciais previstas em regulamento.

SUBSÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 76º - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à referência mediana das faixas de vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

SEÇÃO III

Dos Auxílios

Art. 77º - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Vale-transporte;
- II - Auxílio para diferença de caixa.

SUBSEÇÃO I

Do Vale-Transporte

Art. 78º - O vale-transporte será devido ao servidor em atividade que optar pelo seu recebimento e será destinado a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º - O vale-transporte será concedido, mensalmente, podendo ser por antecipação, pela utilização do sistema de transporte coletivo público e urbano, vedado o uso de transportes seletivos e especiais.

Parágrafo 2º - O vale-transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundacional, nas seguintes condições:

I - 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, e, no que exceder, pelo respectivo órgão ou entidade de sua lotação, para uma quantidade fixa de 50 (cinquenta) vales por mês;

II - 6,0% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba além do patamar mencionado no inciso anterior ou que, mesmo percebendo valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago pela administração direta, autárquica ou fundacional, deseje adquirir quantidade superior a 50 (cinquenta) vales/mês, sujeitas, em ambos os casos, à comprovação da necessidade de deslocamentos em razão da localização da residência e do local de trabalho, e, no que exceder, pelo órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo 3º - Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale-transporte.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 79º - Ao servidor, que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal de 3% dos seus vencimentos, pela responsabilidade do cargo que ocupa. *(vetado)*

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o servidor estiver no exercício da atividade.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 80º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III - gratificação de produção;
- IV - participação no produto da arrecadação fiscal;
- V - gratificação suplementar; *(vetado)*
- VI - gratificação de periferia ou local de difícil acesso; *(vetado)*
- VII - décimo-terceiro salário;
- VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional por tempo de serviço;
- XII - adicional de periculosidade;
- XIII - adicional de insalubridade;
- XIV - adicional pelo exercício de atividades penosas;
- XV - gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde;
- XVI - adicional por Hora/Plantão;

XVII - participação no Produto de Arrecadação decorrente da Fiscalização nas Áreas de Controle e Ordenamento do Uso do Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transportes Públicos;

XVIII - gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 81º - O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no artigo 110º desta Lei.

Parágrafo 1º - Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida da diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão e esta remuneração, a título, também, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 82º - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do Município, se houver, ou de órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município, nomeado para cargo em comissão fará jus à gratificação prevista na forma do artigo anterior.

Art. 83º - Durante o período em que o empregado ou servidor referido no artigo anterior, estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei, salvo naquilo que for incompatível com o regime jurídico a que estiver submetido no seu órgão ou entidade de origem.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 84º - A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de função de confiança, cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

Parágrafo 1º - É excetuado do disposto neste artigo o exercício de funções de confiança que sejam privativas de profissionais de saúde, cuja designação poderá recair em servidor público federal, estadual ou de outro Município.

Parágrafo 2º - Os valores da gratificação referida neste artigo serão estabelecidos em lei, respeitada a ordem hierárquica organizacional a que corresponda a função.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Produção

Art. 85º - A gratificação de produção é devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo-tributário e perícia fisco-contábil, bem como aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo Fazendário, com atribuições específicas de informação de processo de avaliação e revisão de imóveis.

Parágrafo 1º - Fica vedada a concessão da gratificação referida neste artigo nos casos em que o servidor seja o próprio interessado ou autuante do processo, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 2º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 5% (cinco por cento) do valor de seus vencimentos. *(vetado)*

SUBSEÇÃO IV

Da Participação no Produto da Arrecadação Fiscal

Art. 86º - O servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais, terá direito a 5% (cinco por cento) sobre o produto da arrecadação decorrente de autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos. *(vetado)*

Parágrafo único - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Suplementar

Art. 87º - A gratificação suplementar é devida ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Periferia ou Local de Dificil Acesso

Art. 88º - O servidor municipal em exercício em unidade administrativa situada fora do perímetro urbano, desde já que não seja utilizado veículo do Município fará jus a uma gratificação de 10% de seus vencimentos. *(vetado)*

Parágrafo 1º - A gratificação referida neste artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito; nem servirá de base para cálculos de outras vantagens. *(vetado)*

SUBSEÇÃO VII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 89º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral.

Parágrafo 2º - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário, cujo valor seja variável, deverá ser considerada a média aritmética dos valores percebidos sob tal título, no respectivo exercício.

Parágrafo 3º - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, que será pago no mês de dezembro, sendo tomado como base o valor do provento devido neste mês.

Art. 90º - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Juntamente com o pagamento do mês de junho, o servidor poderá receber, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração definida no "caput" do artigo 89º desta Lei, a que faça jus neste mês, importância que será compensada, com a devida correção monetária, quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.

Art. 91º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 92º - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

Parágrafo 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

Parágrafo 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional Noturno

Art. 93º - A hora noturna de trabalho prestada entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno.

Parágrafo único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do artigo 92º, sem prejuízo do adicional noturno.

SUBSEÇÃO X

Do Adicional de Férias

Art. 94º - O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 1/3 (um terço) do seu vencimento e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, como adicional de férias pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com o direito a mais de um período de férias anuais.

Parágrafo 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

SUBSEÇÃO XI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 95º - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), sendo observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72º, desta Lei.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

SUBSEÇÃO XII

Do Adicional de Periculosidade

Art. 96º - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

Parágrafo 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

Parágrafo 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

Art. 97º - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

SUBSEÇÃO XIII

Do Adicional de Insalubridade

Art. 98º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 99º - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 100º - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

Art. 101º - Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 102º - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, se aplicando, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 96º, desta Lei.

SUBSEÇÃO XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 103º - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas anormalmente cansativas ou desgastantes fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

Parágrafo 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

Art. 104º - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, se aplicando, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 96º, combinado com o artigo 102º, desta Lei.

SUBSEÇÃO XV

Da Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços da Saúde

Art. 105º - A Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde é devida aos servidores municipais em exercício nas unidades de saúde do Município de Barreiras, tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços prestados à população.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere este artigo será concedida nos termos do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Barreiras.

Parágrafo 2º - O montante mensal destinado ao custeio da gratificação prevista neste artigo corresponderá ao total resultante da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da folha de pessoal de cada um dos órgãos ou entidades referidos no Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, relativamente a cada um dos meses imediatamente anteriores ao do efetivo pagamento da aludida gratificação.

Parágrafo 3º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser custeada com recursos financeiros provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, hipótese em que o montante previsto no parágrafo anterior poderá ser majorado até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do valor repassado a título de ressarcimento pelos serviços prestados por cada uma das unidades de saúde do Município, na forma prevista em convênio específico.

SUBSEÇÃO XVI

Do Adicional por Hora/Plantão

Art. 106º - O servidor municipal abrangido pelo Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, quando submetido a escala de plantão, cuja carga horária semanal supere a sua jornada normal de trabalho, fará jus ao adicional por hora/plantão.

Parágrafo 1º - A extensão da jornada normal de trabalho resultante da escala de plantão não poderá exceder a 04 (quatro) horas semanais.

Parágrafo 2º - O valor do adicional por hora/plantão será proporcional ao do vencimento atribuído ao cargo do servidor

Parágrafo 3º - O adicional por hora/plantão somente será devido enquanto o servidor estiver submetido à escala de plantão.

SUBSEÇÃO XVII

Da Participação no Produto de Arrecadação decorrente da Fiscalização nas Áreas de Controle e Ordenamento do Uso do Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transportes Públicos

Art. 107º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com atribuições específicas relacionadas à aplicação e fiscalização das leis, regulamentos e normas do Poder de Polícia Administrativa do Município no âmbito das áreas de Controle e Ordenamento do Uso do Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transportes Públicos, terá direito a 3% (três por cento) sobre o produto da arrecadação dos autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos. (*vetado*)

Parágrafo 1º - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

Parágrafo 2º - Para efeito da percepção da vantagem prevista no "caput" deste artigo, somente serão computados os autos de infração lavrados após a promulgação desta Lei.

SUBSEÇÃO XVIII

Da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas

Art. 108º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com atribuições específicas relacionadas ao desempenho de atividades de planejamento, projeto, orçamento, construção, fiscalização e manutenção de empreendimentos e obras públicas municipais, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento e de uma premiação semestral de até 02 (duas) vezes o valor do seu vencimento, a título de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas.

Parágrafo 1º - A vantagem a que se refere o "caput" deste artigo será regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo, devendo a sua concessão se basear na participação individual do servidor e na performance da equipe de trabalho a que se vincule, na consecução de uma ou mais etapas dos empreendimentos e obras públicas sob sua responsabilidade, a serem aferidas mediante avaliação própria de desempenho, na qual sejam utilizados fatores quantificáveis para cada um dos seguintes atributos:

- I - qualidade;
- II - produtividade;
- III - economicidade;
- IV - cumprimento de metas, prazos e cronogramas.

Parágrafo 2º - A percepção da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo é incompatível com a vantagem prevista no artigo 107º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 109º - O servidor público municipal efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a receber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, ininterruptamente, no período estabelecido por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 110º - Se após a aquisição da estabilidade econômica, o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança, lhe será assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação da função de confiança que esteja exercendo.

Parágrafo 1º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

Parágrafo 3º - No caso de haver adquirido Estabilidade Econômica em cargo ou função de nível hierarquicamente inferior ao de cargo ou função para a qual venha a ser nomeado ou designado, e desde que o valor resultante do somatório da parcela correspondente à vantagem prevista no Art. 109º desta Lei e o da gratificação a que aludem os incisos I e II deste artigo, conforme o caso, seja inferior ao valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança que esteja ocupando, será assegurada ao servidor a diferença entre o valor desta última e o daquele somatório, a título de complementação da gratificação de que tratam os artigos 81º e 84º desta Lei, enquanto perdurar tal situação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 111º - O servidor público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas, sendo observado, sempre, o interesse do serviço.

Art. 112º - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 113º - Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão do gozo de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 114º - Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Parágrafo único - Alcançando o período de 23 (vinte e três) meses sem gozo de férias, o servidor se afastará do exercício das funções do seu cargo, comunicando o fato, por escrito, à autoridade competente.

Art. 115º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, sendo garantido o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 116º - Será concedida ao servidor público licença:

- I - para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em decorrência de paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa na família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - prêmio por assiduidade.

Parágrafo 1º - As licenças previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

Parágrafo 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade do Município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

Parágrafo 3º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 117º - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Parágrafo 1º - Findo o prazo para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá ser submetido a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 3º - O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 4º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerado como de falta injustificada.

Art. 118º - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, e VII, do artigo 116º, desta Lei, não poderá durante o período, se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

Parágrafo 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo se prender, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

Parágrafo 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 119º - O servidor em licença médica não será obrigado à sua interrupção em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 8º desta Lei.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 120º - Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo único - Durante os primeiros 30 (trinta dias) de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago por órgão previdenciário, nas condições e valores determinados por lei, sendo suspenso, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

Art. 121º - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município ou equivalente, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença.

Parágrafo 1º - Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município ou equivalente.

Art. 122º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

Parágrafo 2º - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 123º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 124º - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, sendo computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 125º - No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo único - A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 126º - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta médica, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - Em decorrência de qualquer das doenças previstas neste artigo, e que tenham sido adquiridas e/ou caracterizadas após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais.

Art. 127º - Para fins de concessão de licença é considerado acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, direta ou indiretamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 1º - É equiparado ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- b) sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 128º - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município ou equivalente, descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como, as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 129º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

Parágrafo 4º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 130º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Art. 131º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - A partir do 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

a) Do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 120º (centésimo vigésimo) , 90 (noventa) dias de licença;

b) Acima de 120 (cento e vinte) dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos, 30 (trinta) dias de licença.

SEÇÃO IV

Da Licença Paternidade

Art. 132º - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de lhe dar assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 133º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município.

Parágrafo 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 134º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

SEÇÃO VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 135º - O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecido pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 136º - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

Parágrafo 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 137º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando tal concessão implicar em reposição de servidor, seja a que título for.

Parágrafo 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período de concessão inicial.

Parágrafo 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 138º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 118º desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 139º - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do artigo 146º desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

Parágrafo 1º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade se o servidor houver, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;

II - afastado por licença.

Parágrafo 2º - São ressalvados do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças prêmio por assiduidade; para tratamento de saúde ou acidente em serviço; à gestante, lactante e adotante; paternidade; por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada; para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio por assiduidade, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.

Parágrafo 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

Parágrafo 4º - O gozo da licença prêmio por assiduidade ficará condicionada à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito.

Parágrafo 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 140º - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio por assiduidade, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 141º - Ao servidor investido em mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - Em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, e lhe será facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, e lhe será facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo é inmovível enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo Fora do Município

Art. 142º - Poderá ser permitido o afastamento do servidor para a realização de estudos em outras localidades pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração.

Parágrafo 1º - A autorização para o afastamento de que trata este artigo é da competência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata este artigo só será permitido quando o programa de estudos for de interesse para o Município.

Parágrafo 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, atualizada monetariamente.

Parágrafo 4º - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento terá todos os direitos e vantagens do cargo, ficando obrigado a prestar serviços ao município por tempo, no mínimo, igual ao período de afastamento.

Parágrafo 5º - O servidor, ao reassumir o cargo, ficará obrigado a apresentar relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação ou certificado de habilitação, se for o caso.

Parágrafo 6º - O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão do afastamento para estudo, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo 7º - No caso de afastamento, do servidor, a pedido, antes de cumprir o prazo que determinar o parágrafo IV, este ressarcirá ao Município em moeda corrente o tempo a cumprir, acrescido de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 143º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue, para apresentação obrigatória em órgão militar, e para se alistar como eleitor;

II - por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho;

III - por até 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela de irmãos.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município de Barreiras, desde que remunerado.

Art. 145º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.

Art. 146º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 143º desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontal e vertical;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - licença à gestante, lactante e à adotante;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

IX - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;

X - licença para concorrer a cargo eletivo;

XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada;

Parágrafo único - Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 139º desta Lei.

Art. 147º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 148º - Será contado, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio, o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 149º - Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada;

II - o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão do serviço público do Município;

III - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - o período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único - Será computado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário federal.

Art. 150º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151º - Ao servidor público é assegurado o direito de:

- I - requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;
- II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
- III - pedir reconsideração de ato ou decisão;
- IV - recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo único - O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 152º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 153º - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 154º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 155º - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 156º - Cabe recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, como instância final.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão; no caso de a manter, encaminhará o recurso à autoridade superior.

Parágrafo 3º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 157º - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 158º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou, aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 159º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Parágrafo 2º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 160º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 161º - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Art. 162º - Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo único - Ao advogado do servidor é facultada vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 163º - A administração pode rever seus atos, devendo os anular, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 164º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 165º - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

I - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - observância das normas legais e regulamentares;

III - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- IV - atendimento com presteza e correção:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurado ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 166º - Ao servidor público é proibido:

- I - se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, por escrito, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V - se referir de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informações, parecer ou despacho, sendo admitida, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII - obrigar outro servidor a se filiar à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 168º - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 169º - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170º - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do artigo 67º desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, inclusive Autarquias e Fundações Públicas, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 173º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174º - As sanções civis, penais e disciplinares poderão se acumular, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 175º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 176º - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 177º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 178º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII do artigo 166º desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo 3º - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 180º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 181º - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada má fé;

XII - transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV, e XVII do artigo 166º, desta Lei.

Art. 182º - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 184º - É entendido por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 185º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único - A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV, IX e X do artigo 181º, ou quando houver circunstância agravante prevista no artigo 189º desta Lei.

Art. 186º - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal, não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 187º - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 188º - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

I - 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificado;

II - 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples.

Art. 189º - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público.

Art. 190º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, ter evitado ou minorado as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 191º - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II - pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;

V - pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 192º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193° - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 194° - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195° - A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 176° desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V do artigo 176°, desta Lei.

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 196° - Decorrido o prazo previsto nos artigos 201° e 207°, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório correspondente, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão respectiva.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 197° - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 198º - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo se constituir em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 199º - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, salvo o disposto no artigo 263º.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariar os trabalhos, sem prejuízo do direito de voto.

Parágrafo 3º - Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 200º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 201º - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 202º - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 203º - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - se há irregularidade cometida ou não;
- II - caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a de abertura de processo administrativo, se limitando a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 204º - A autoridade competente deverá se pronunciar sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 205º - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do secretário municipal ou autoridade equivalente da administração direta, e por ordem da autoridade competente da Câmara Municipal ou do dirigente superior das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas previstas no artigo 176º, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 195º, desta Lei.

Art. 206º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado ou ordenado a sua instauração, e que será composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, salvo o disposto no artigo 263º, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

Parágrafo 1º - Do ato de designação contará a indicação do membro da comissão que será seu presidente.

Parágrafo 2º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 4º - Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 207º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no quadro mural da Prefeitura Municipal de Barreiras ou da Câmara de Vereadores e, quando houver, no diário oficial do Município, devendo estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 208º - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 210º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do convocado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 211º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito que a testemunha o traga por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida a acareação entre os depoentes.

Parágrafo 3º - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 212º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 210º e 211º, desta Lei.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo vedada sua interferência nas perguntas e respostas.

Art. 213º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 214º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurada sua vista ao processo na repartição, observando o disposto no artigo 162º e seu parágrafo, desta Lei.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 215º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 216º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura, e quando houver, no diário oficial do Município, por 01 (uma) vez e 01 (uma) vez em jornal local, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 217º - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, para atuar como defensor dativo.

Art. 218º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 219º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou ou ordenou sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 220º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou ou ordenou a instauração do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 221º - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar ou abrandar a penalidade proposta, ou, ainda, isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 222º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, sendo reabertos, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 223º - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 224º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 225º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 226º - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 227º - As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no quadro mural da Prefeitura de Barreiras ou da Câmara de Vereadores e, quando houver, no diário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 228º - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 192º desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstância susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 229º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 230º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 231º - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder competente, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 206º, desta Lei.

Parágrafo 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 232º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 233º - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 234º - São aplicáveis aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 235º - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 236º - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237º - O Município manterá, através de órgão próprio ou mediante convênio, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para os seus dependentes.

Parágrafo 1º - O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurando os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

Parágrafo 2º - O Plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterà os benefícios, de caráter pecuniário, e os serviços, de caráter assistencial, a seguir discriminados:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão;

III - quanto ao servidor e aos seus dependentes:

- a) assistência médico-hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência social;

Parágrafo 3º - Durante o período em que o servidor estiver auferindo o auxílio-doença, o seu afastamento funcional é regido, para todos os efeitos, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 4º - Os serviços indicados no inciso III, deste artigo, poderão ser prestados diretamente pelo órgão previdenciário do Município, ou através de convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 5º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Município do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 238º - Todos os servidores submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, são segurados obrigatórios da Previdência Social do Município ou da Instituição Conveniada, mediante contribuição.

Parágrafo único - O servidor cedido, nos termos dos artigos 57º e 58º, continuará contribuindo para o regime previdenciário de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 239º - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 126º, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se contribuinte da previdência a pelo menos 10 (dez) anos;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se contribuinte da previdência a pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", deste artigo.

Parágrafo 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em serviço, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 126º, desta Lei.

Parágrafo 3º - O servidor que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interrompidos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão definidos na Lei de Seguridade Social do Município e terão por base o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação prevista no artigo 81º, desta Lei.

Art. 240º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 241º - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato; a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo da junta médica oficial do Município e concomitante publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 239º desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, sendo considerado como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

Art. 242º - Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária do Município ou da Instituição Conveniada, obedecido o limite máximo de remuneração estabelecida no artigo 65º desta Lei.

Art. 243º - Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, além do disposto no parágrafo único do artigo 61º desta Lei, aos seguintes princípios:

I - os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade serão dados na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em relação a todos quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;

II - extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244º - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 245º - Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à administração pública.

Art. 246º - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, sendo excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 247º - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir de cumprimento de seus deveres.

Art. 248º - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 249º - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 250º - É considerada família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único - É equiparado ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 251º - São considerados estáveis no serviço público do Município os servidores em exercício que mesmo não tendo sido admitidos mediante aprovação em concurso público, contavam com pelo menos 5 (cinco) anos continuados de exercício público no dia 05 de outubro de 1988.

Art. 252º - O vencimento, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo percebidas em desacordo com esta Lei, serão imediatamente reduzidas aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 253º - Os atuais servidores da administração direta do Município, regidos pela Lei nº 320, de 04 de março de 1977, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho que atendam o disposto no artigo 2º desta Lei, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - São excluídos do disposto neste artigo os contratados por prazo determinado, os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Parágrafo 2º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos quando da realização do concurso público e provimento dos cargos.

Parágrafo 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que atendam o disposto nesta Lei, ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadrados.

Parágrafo 4º - Os servidores integrantes do Grupo Magistério, cujos cargos públicos se enquadram na forma do parágrafo 3º deste artigo, passam a ser regidos pela Lei nº 67/86 de 12 de dezembro de 1986 e legislação posterior.

Parágrafo 5º - O tempo de serviço do servidor público municipal em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, anterior a publicação desta Lei, será contado para fins de obtenção do

direito à estabilidade econômica, prevista nos artigos 109º e 110º desta Lei, ficando a sua concessão condicionada à exoneração ou dispensa verificada após a data da sua vigência.

Art. 254º - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no "caput" do artigo anterior, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 255º - A movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante aos recolhimentos das contribuições pertinentes e demais obrigações do Município.

Art. 256º - Os servidores que antes do advento desta Lei não eram segurados da Previdência Social do Município, passam a contribuir para o Instituto de Previdência do Município, a partir da sua criação, ou à Instituição Conveniada de equivalente função, até a edição da nova Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 257º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 258º - Até o advento da nova Lei de Seguridade Social a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 237º desta Lei, os benefícios previdenciários e os serviços assistenciais dos servidores municipais continuarão regidos pela previdência social a que estiverem vinculados.

Art. 259º - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério e dos Profissionais da Saúde se aplicam, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projetos de Lei instituindo um novo Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Grupo Magistério e o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores Profissionais da Saúde.

Art. 260º - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídas aos servidores, e não previstos no artigo 80º desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos no parágrafo único do artigo 61º e no artigo 63º, desta Lei.

Parágrafo único - São excluídas do disposto neste artigo as gratificações e os adicionais inerentes aos servidores do Grupo Magistério, até a implantação do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 261º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Barreiras.

Parágrafo único - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Barreiras, e não previstos no artigo 80º desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 262º - Ao servidor público municipal que se encontra no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com data anterior a 31 de dezembro de 1993, e que, até o final de 1994, vier a completar o tempo de permanência requerida, até a data de publicação desta Lei, para auferição da estabilidade econômica em cargo ou função, fica assegurado o direito à percepção da vantagem prevista no artigo 109º desta Lei, segundo os critérios e condições até então vigentes.

Art. 263º - As comissões previstas nos artigos 199º e 206º, poderão ser providas por servidores de experiência administrativa e funcional comprovadas, até que os servidores concursados atinjam estabilidade no serviço público.

Art. 264° - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, a modifiquem ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

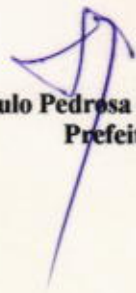
Art. 265° - O servidor público estável da administração direta do Poder Executivo que se encontra à disposição da Câmara Municipal de Barreiras, com data anterior a 31 de dezembro de 1993, inclusive no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá fazer opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Poder Executivo, pelo seu enquadramento definitivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo, em cargo de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 266° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1994, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 267° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 268° - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 320, de 04 de março de 1977, com as suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, aos 28 dias de junho de 1994


Saulo Pedrosa de Almeida
Prefeito